



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
Rua Minas Gerais, 1342 - Centro - Divinópolis - CEP: 35.500-007
Tel/Fax: 37-3221-6668

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

REF: Ofício/PRT3/Nº 12750.2020
Notícia de Fato: NF 00094.2018.03.008/2
Origem: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho - 3ª
Região - Encaminhado por [REDACTED]
Natureza: Pedido de fiscalização a fim de apurar eventuais irregularidades
associadas ao regime de trabalho forçado e à jornada

I - PERÍODO DA FISCALIZAÇÃO

Fiscalização iniciada em 03 de dezembro de 2020 e encerrada em 23 de dezembro de 2020.

II - IDENTIFICAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS



III - DADOS DO ESTABELECIMENTO

RAZÃO SOCIAL [REDACTED] (LANCHONETE PARAISO)
CNPJ: 20.165.981/0001-34
ATIVIDADE ECONÔMICA: Lanchonetes
CNAE: 5611-2/03
ENDEREÇO FISCALIZADO: AVE JK, 1455, LOJAS 01 - 02 - Santa Clara -
Divinópolis - MG - CEP 3500-155.

IV - SÍNTESE DA FISCALIZAÇÃO

| | |
|--|-----|
| Empregados alcançados | 4 |
| Empregados sem registro | 0 |
| Empregados registrados sob ação fiscal | 0 |
| Nº de Autos de Infração lavrados | 1 |
| Notificação de débito de FGTS lavrada | Não |
| Houve interdição | não |

V- CONDIÇÕES GERAIS DE TRABALHO

O ofício recebido do Ministério Público do Trabalho solicitava a fiscalização com vistas a um objetivo principal: (1) a fim de apurar eventuais irregularidades associadas ao regime de trabalho forçado e à jornada.

No dia 03-12-2020, foi realizada a inspeção no estabelecimento, na qual foi entrevistado o único empregado que se encontrava trabalhando no local, dentre os dois atualmente ativos. Na oportunidade da entrevista, o empregado relatou que

realizava uma jornada regular de trabalho, apenas informando que não possuía horário adequado de intervalo e descanso. Frente à informação repassada, os Auditores Fiscais do Trabalho orientaram o empregador acerca da necessidade de cumprir com as determinações da CLT a respeito da jornada de trabalho e dos descansos. Frisa-se que a fiscalização desse atributo restou bastante prejudicada pela inexistência, respaldada pela legislação, do controle de jornada dos empregados.

Ademais, é necessário informar que não foi identificada a realização de pagamentos por fora, nem mesmo a existência de indícios de que os empregados atualmente ativos estejam trabalhando de forma forçada ou em condições degradantes.

Vale dizer que, durante a análise de documentos, uma irregularidade passiva de autuação foi identificada, conforme relatado abaixo.

Restou verificado que o empregador acima descrito despediu sem justa causa o empregado que retornou ao serviço após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, dentro de um período equivalente ao acordado para a redução ou a respectiva suspensão do contrato. Frisa-se que, de acordo com o art. 10, da Lei 14.020, fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão. Ou seja, os empregados teriam direito a uma garantia provisória de emprego equivalente ao período total do recebimento do Benefício Emergencial. Apesar dessa previsão legal, o empregador rescindiu o contrato de trabalho do empregado Reginaldo José Pereira no dia 06/08/2020, em um momento em que o empregado se encontrava em pleno gozo da garantia provisória de emprego. Isso porque o empregado gozou do Benefício Emergencial por 90 dias, sendo 60 relativos à suspensão e 30 relativos à redução de 70% da jornada, entre os dias 08/04/2020 e 06/07/2020, estando estável, portanto, até o dia 05/10/2020. Frente à rescisão do contrato do empregado sem que exista justa causa no dia 06/08/2020, e sem o devido pagamento da indenização, prevista no parágrafo primeiro, do mesmo art. 10, da Lei 14.020, conforme verificado no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), necessário se faz a lavratura do auto de infração correspondente.

VI - AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Auto de Infração nº 22.028.462-8 - Ementa 002114-8 - Despedir sem justa causa o empregado que retornou ao serviço após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, dentro de um período equivalente ao acordado para a redução ou a respectiva suspensão do contrato.

VII - DOCUMENTOS ANEXADOS (CÓPIAS)

1. Cópia do auto de infração lavrado.

Divinópolis, MG 23/12/2020

Sem mais a relatar,

